



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
**Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo**



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
**FAZENDA MORENA**

Período: 12/02/2019 a 22/02/2019  
Local: Vitória da Conquista/BA  
Atividade Principal: Cultivo de Café - CNAE 0134-2/00  
Coordenadas Geográficas: 15°17' S 40°46'10" O  
Operação: 11/2019

## ÍNDICE

- DA EQUIPE.....	
- DA MOTIVAÇÃO.....	
- DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	
- DO RESPONSÁVEL.....	
- DA OPERAÇÃO.....	
1    - Da Ação Fiscal.....	
2    - Dos Autos de Infração.....	
DA CONCLUSÃO.....	

## ANEXOS

NOTIFICAÇÃO

PROCURAÇÃO

DOCUMENTOS DA TERRA

TERMO DE INTERDIÇÃO

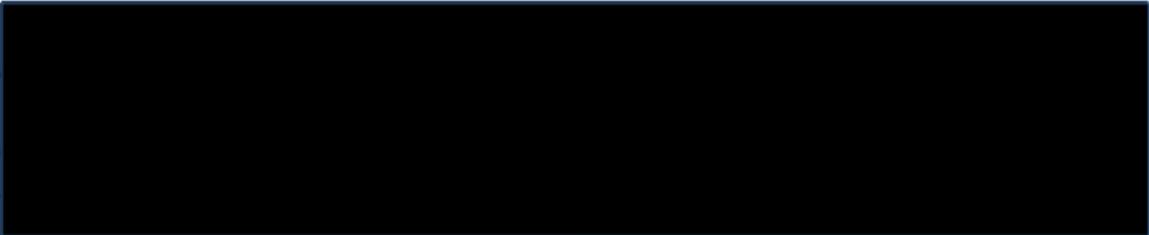
TERMO DE AFASTAMENTO DE MENOR E TRCT

AUTOS DE INFRAÇÃO

## **I – DA EQUIPE**

### **1.1 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

-  
-  
-  
-  
-



### **1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

-  
-



### **1.3 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

-  
-



### **1.4 – POLÍCIA FEDERAL**

-  
-  
-  
-  
-  
-



## **II – DA MOTIVAÇÃO**

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, Procurador do Ministério Público do Trabalho, Defensor Público Federal e Policiais Federais foi destacado para averiguar as condições de trabalho e vida de trabalhadores na Fazenda Morena no município de Vitória da Conquista-BA, sobre a qual havia uma denúncia de trabalho em condições análogas às de escravo.

### III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- Município em que ocorreu a fiscalização: Vitória da Conquista-BA
- Local inspecionado: Fazenda Morena – Rodovia BA 263, Km 22, Povoado Capinal, Zona Rural, Vitória da Conquista – BA
- Coordenadas Geográficas: 15°17'S 40°46'10"O
- Empregador: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- Matrícula CEI: [REDACTED]
- Endereço de correspondência: [REDACTED]
- Atividade principal: Cultivo de café (CNAE 0134-2/00)
- Atividades em que os trabalhadores foram encontrados: trabalhador na cultura do café, catador e carregador de tocos de cafeeiros, tratorista, motorista e no beneficiamento de café.
- Trabalhadores encontrados: 32
- Trabalhadores alcançados: 46
- Trabalhadores sem registro: 12
- Trabalhadores que tiveram suas CTPS anotadas durante a ação fiscal: 02
- Trabalhadores resgatados: 00
- Quantidade de menores de idade: 01
- Quantidade de menores afastados: 01
- Valor total da rescisão paga ao menor afastado: R\$ 1.818,59
- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta MPT: 00
- Valor dano moral individual: R\$0,00
- Valor dano moral coletivo: R\$0,00
- Autos de Infração lavrados (quantidade): 13
- Principais irregularidades: admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos; deixar de consignar em registro mecânico, manual, ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados; deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior; deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente; deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios; deixar de elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; deixar de fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual aos trabalhadores – EPI; deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades; deixar de proteger máquinas e/ou equipamentos com risco de ruptura de suas partes, contra projeção de partes, e/ou materiais, e/ou partículas e/ou substâncias; deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados; deixar de proteger as aberturas nos pisos e paredes contra queda de pessoas e objetos..
- Termos de Interdição lavrados: 01

- Termos de Embargo lavrados: 00
- Guias de SDTR emitidas: 00
- CTPS expedidas: 00
- FGTS mensal depositado durante a ação fiscal: R\$0,00
- FGTS rescisório depositado durante a ação fiscal: R\$0,00
- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta DPU: 00
- Armas e munições apreendidas: 00

#### **IV- DO RESPONSÁVEL**

- Local inspecionado: Fazenda Morena – Rodovia BA 263, Km 22, Povoado Capinal, Zona Rural, Vitória da Conquista – BA
- Empregador: [REDACTED]
- CEI: [REDACTED]
- Endereço na Receita Federal: Rua da Graça nº 292 – Cond. Mansão Bernardo – Bairro Graça – Salvador - BA – CEP 40.150-060
- Endereço de correspondência: [REDACTED]  
– [REDACTED]

#### **V - DA OPERAÇÃO**

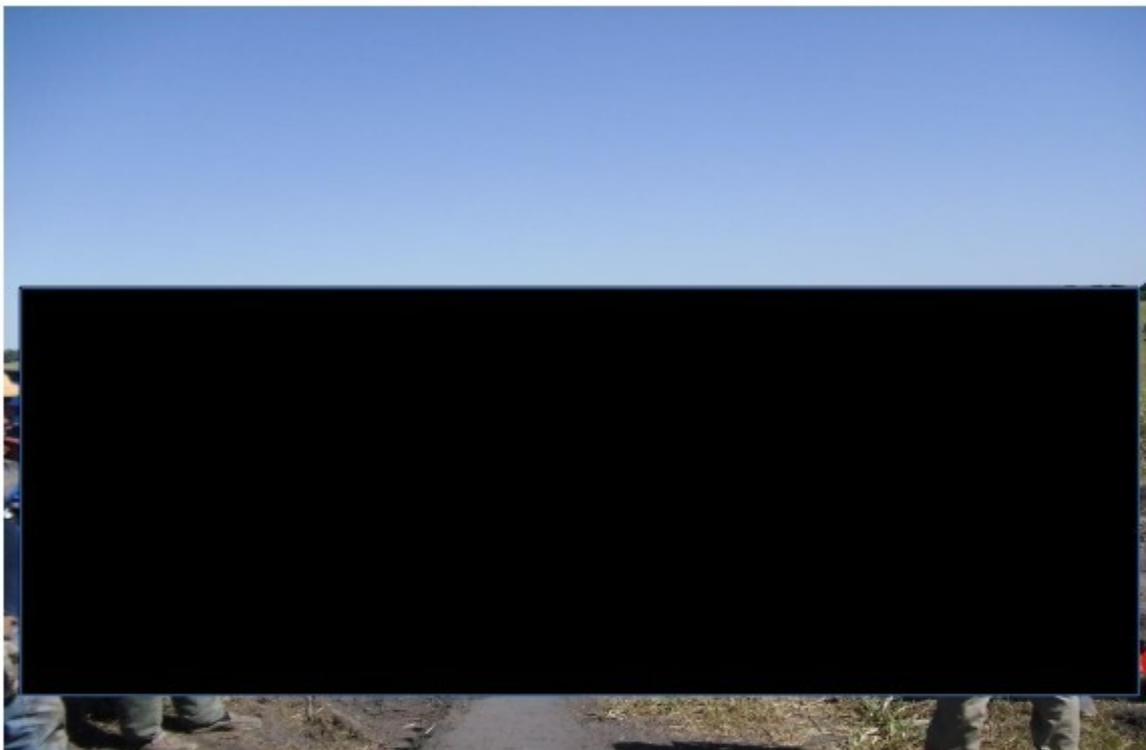
##### **1 – Da Ação Fiscal**

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se, no dia 13/02/2019, da cidade de Vitória da Conquista/BA até à Fazenda Morena localizada na Rodovia BA-263, Km 22, Povoado Capinal, na zona rural do mesmo município, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho e a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

Ao chegar à Fazenda Morena e percorrer as frentes de trabalho a equipe de fiscalização verificou que no estabelecimento rural havia 32 (trinta e dois) trabalhadores laborando nas funções de trabalhador na cultura do café, catador e

carregador de tocos de cafeeiros, tratorista, trabalhador na pecuária, motorista e no beneficiamento do café.

Constatou-se, na ação fiscal, que o empregador autuado manteve relação de emprego sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente com 12 (doze) destes trabalhadores. Observou-se que estão presentes, no caso concreto, todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego, entre o empregador acima citado e os trabalhadores executores dos serviços de beneficiamento do café e dos serviços de recolhimento de tocos de cafeeiros. A prestação dos serviços se deu de forma pessoal e não eventual havendo a prestação contínua dos serviços pelos trabalhadores mediante remuneração. Já a subordinação se realizava pela obediência aos comandos exarados pelo preposto do autuado. Os trabalhadores encontrados em pleno labor sem o devido registro foram contratados diretamente pelo empregador para trabalharem no beneficiamento de café e na limpeza de áreas de campo efetuando a retirada de tocos de cafeeiros que haviam sido arrancados do solo. Os trabalhadores admitidos para realizar a limpeza da área juntando os tocos dos cafeeiros e colocando-os na carreta do trator informaram durante a inspeção no local de trabalho que foram contratados pelo gerente de nome [REDACTED] para trabalhar cumprindo jornadas de trabalho no horário das 7h às 11h e das 13h às 17h, de segundas a sextas-feiras, e das 7h às 11h aos sábados, recebendo pagamentos quinzenais de R\$ 500,00. Por seu turno os trabalhadores no beneficiamento do café informaram laborarem nas mesmas jornadas, ou seja, das 7h às 11h e das 13h às 17h, de segundas a sextas-feiras, e das 7h às 11h aos sábados percebendo salário de R\$ 45,00 por dia. Sinala-se que os "contratos de empreitada" apresentados pelo empregador, e cujas cópias foram anexadas ao auto de infração nº 21.800.624-1 lavrado com fulcro no artigo 41 caput da CLT, não têm o condão de mudar a realidade fática encontrada durante a ação fiscal. Alguns destes trabalhadores assinavam sucessivos contratos de empreitada sem haver, conforme entrevistas com os trabalhadores, qualquer interrupção na prestação dos serviços.



Trabalhadores realizando a atividade de recolhimento dos tocos de cafeeiros

Registra-se, por seu turno, que diversa foi a situação concreta encontrada com relação aos trabalhadores que estavam rastelando os frutos dos cafeeiros caídos no chão, após já encerrada a colheita normal do café, porquanto os trabalhadores encontrados em tal atividade informaram, quando da inspeção física, não possuir qualquer espécie de controle pela fazenda sequer quanto ao comparecimento e, muito menos, quanto ao cumprimento de horário. Afirmaram tais trabalhadores que eram livres para comparecer nos dias e horários que quisessem sem haver qualquer cobrança ou penalização por parte da fazenda sendo que os pagamentos eram feitos por lata de café colhida. Registra-se, também, que a fazenda fiscalizada localiza-se junto a um povoado existindo dezenas de casas contíguas ao estabelecimento rural fiscalizado de modo que os trabalhadores tinham fácil acesso para se deslocarem para suas residências, situação diversa a dos trabalhadores que arrancavam tocos que, em sua maioria, estavam alojados na própria fazenda.

Ao manter os trabalhadores laborando sem os devido registros o empregador lhes sonega o alcance da proteção social estabelecida pela formalização de sua relação de emprego, exemplificada pelo compulsório recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições previdenciárias, ao qual correspondem os direitos à indenização por dispensa imotivada e aos benefícios previdenciários e acidentários. Frustrar tais direitos vai além das consequências individualmente impostas ao obreiro, uma vez que a ausência de proteção social decorrente do trabalho impõe à sociedade, como um todo, o ônus de manter políticas assistenciais que ofereçam a proteção que o labor não oportunizou.

Ressalta-se, também, que durante a verificação física na sede da fazenda foi constatado o menor [REDACTED] nascido em 16-02-2003, exercendo a atividade de recolhimento de cafeeiros arrancados do solo e realizando seu depósito em caçambas acopladas a tratores, estando o adolescente desprovido de qualquer equipamento de proteção coletiva e individual e exposto a inúmeros riscos à saúde, dentre os quais cita-se os esforços físicos e outros previstos na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) com possíveis riscos ocupacionais.

Convém frisar que, ainda que o menor já tivesse completado 16 anos, fato que ocorreu durante a ação fiscal, pois o mesmo nasceu em 16-02-2003 e a ação fiscal se iniciou em 13-02-2019, o trabalho que realizava o menor encontrado é proibido aos menores de 18 anos, nos termos do Decreto nº 6.481, de 12/06/2008 que regulamentou os artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT que aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), a qual descreve as atividades para as quais se proíbe o trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos, figurando entre elas as seguintes atividades correlacionadas com aquela desempenhada pelo menor, a saber: 1- Item 81 da lista TIP - ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio; prováveis repercussões a saúde: intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertermia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação; 2- Item 88 da Lista TIP - com exposição a radiações ionizantes e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser); prováveis repercussões a saúde: carcinomas baso-celular e espinocelular; neoplasia maligna da cavidade nasal, brônquios, pulmões, ossos e cartilagens articulares;

sarcomas ósseos; leucemias; síndrome mielodisplásicas; anemia aplástica; hemorragias; agranulocitose; polineuropatia; blefarite; conjuntivite; catarata; gastroenterite; afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, osteonecrose e infertilidade masculina.

No ato da inspeção foi determinado o afastamento do adolescente [REDACTED]. De acordo com o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade (salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos). Em igual teor, o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal. O adolescente [REDACTED] foi flagrado em pleno labor junto com outros trabalhadores, sendo que a maior parte deles se encontrava na informalidade. A remuneração não alcançava o valor mínimo legal, pois o menor recebia R\$450,00 por quinzena. Há que se ressaltar que submeter adolescente à tal atividade, para um corpo ainda em formação e amadurecimento cognitivo, é muito prejudicial ao mesmo, sendo, por isso, expressamente proibido pela legislação em comento.

Em entrevista o menor declarou que iniciou suas atividades no local em 24-01-2019, cumprindo jornada de 44 horas semanais, e recebendo como contraprestação o valor de R\$450,00 por quinzena.

Desse modo, foi comprovado o vínculo empregatício de adolescente com menos de 16 (dezesseis) anos de idade indicado na ementa.

Após diligência realizada no estabelecimento, o empregador recebeu o devido Termo de Afastamento do Trabalho, conforme determina o art. 6º, Inciso III da Instrução Normativa SIT nº 102 de 28/03/2013 que dispõe sobre a fiscalização do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, e foi notificado para que realizasse o pagamento dos direitos trabalhistas ao menor em dia e hora previamente fixados pela Fiscalização. Em 21-02-2019 a preposta do empregador, Sra. [REDACTED] compareceu na Gerência Regional do Trabalho em Vitória da Conquista – BA e efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas ao menor, perante o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, conforme documentos anexos.

Além do menor [REDACTED] também foram encontrados em situação irregular os seguintes empregados: 1) [REDACTED] beneficiador de café, admitido em 14/08/2018; 2) [REDACTED], beneficiador de café, admitido em 07/08/2018; 3) [REDACTED] beneficiador de café, admitido em

06/08/2018; 4) [REDACTED], juntador de tocos, admitido em 13/02/2019; 5) [REDACTED] juntador de tocos, admitido em 14/08/2018; 6) [REDACTED] juntador de tocos admitido em 06/08/2018; 7) [REDACTED] juntador de tocos, admitido em 04/02/2019; 8) [REDACTED] juntador de tocos, admitido em 25/01/2019; 9) [REDACTED] juntador de tocos, admitido em 13/02/2019; 10) [REDACTED] juntador de tocos, admitido em 25/01/2019 e 11) [REDACTED] juntador de tocos, admitido em 13/09/2018.

As demais irregularidades encontradas ensejaram a lavratura dos Autos de Infração listados abaixo bem como do Termo de Interdição que determinou a paralisação das atividades no setor de descasque e envase de grãos de café e cujas cópias constam em anexos a este relatório.

Setor de descasque e envase de café



## 2 – Dos Autos de Infração Lavrados

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.800.624-1	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	21.800.820-1	001427-3	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.
3	21.800.838-4	001408-7	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.
4	21.800.636-5	000057-4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
5	21.800.868-6	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
6	21.800.883-0	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
7	21.800.932-1	206024-8	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	Deixar de fornecer aos empregados, e equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
8	21.800.906-2	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
9	21.800.849-0	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

10	21.800.927-5	109042-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	Deixar de elaborar e/ou implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
11	21.800.919-4	212099-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.48 da NR-12, com redação da Portaria nº 197/2010.	Deixar de proteger máquinas e/ou equipamentos com riscos de ruptura de suas partes, contra projeção de partes, e/ou materiais, e/ou partículas e/ou substâncias.
12	21.800.914-3	212096-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47 da NR-12, com redação da Portaria nº 197/2010.	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados.
13	21.800.924-1	108018-0	Art. 173 da CLT, c/c item 8.3.2 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.	Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objetos.

## VI – CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que a denúncia é improcedente no que tange às práticas que caracterizam o trabalho em condições análogas a de escravo.

No local, foram entrevistados os trabalhadores, examinadas as áreas de vivências e os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

É o relatório.

Santa Maria/RS, 30 de outubro de 2019.



Coordenador de Grupo Móvel



Auditor Fiscal do Trabalho  
Matr. 

Subcoordenador de Grupo Móvel